



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-50.2016.815.0101 – Comarca de Brejo do Cruz

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: José Ubiratan Bezerra Targino, Geraldo Raimundo dos Santos, Paulo Sérgio Bezerra de Almeida e José Raimundo dos Santos Filho

ADVOGADO: Jailson Araújo de Souza

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE UM DOS RÉUS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. TRANSPORTE DE ARMAS COMPROVADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA QUANTO A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL.

- De acordo com o pacífico entendimento do STJ, o crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir, no caso concreto, se houve danos à segurança pública.

- Preenchidos todos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Brejo do Cruz, o Ministério Público ofereceu denúncia contra José Ubiratan Bezerra Targino, Geraldo Raimundo dos Santos, Paulo Sérgio Bezerra de Almeida e José Raimundo dos Santos Filho, incursionando-os no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29 do Código Penal.

Narra a exordial, que, no dia 15/03/2016, por volta das 10:00h, na rodovia que liga o Município de São Bento-PB a Brejo do Cruz-PB, os denunciados portavam armas de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal.

Consta, ainda, que “a polícia militar tomou conhecimento de que um veículo Fiat Uno amarelo agia em atitude suspeita e que se deslocava de São Bento-PB a Brejo do Cruz-PB. Após localizar o veículo e abordá-lo, os policiais militares encontraram as seguintes armas no veículo e/ou com seus ocupantes: A) 01 espingarda cal. 12, marca CBC modelo 161 n° 1100305, possivelmente com cano cortado inferior a 60 mm; B) 01 espingarda cal. 12 Boito, de dois canos, n° 300575; C) 01 pistola Glock cal. 40, n° de série KVL 1225; D) 01 pistola 938, marca Taurus, cal. 380, n° de série lj693585; E) 10 munições cal. 12; e F) 45 munições cal. 40; 21 munições cal. 38, conforme termo de apreensão de fls. 25.

Com Paulo Sérgio Bezerra de Almeida foram encontradas as duas pistolas; no interior do veículo, em uma mochila, foram encontradas duas espingardas, desmontadas; embaixo do banco foi encontrado um revólver cal. 38; no bolso de Geraldo Raimundo dos Santos Filho foram encontradas 15 munições intactas de cal. 38. Também se constatou que o veículo estava sendo conduzido por José Ubiratan Bezerra Targino.

Fica, diante da dinâmica dos fatos, evidenciado conluio de vontade e unidade de desígnios, verificados pelas justificativas apresentadas pelos envolvidos aos policiais na hora da abordagem, a saber, ‘que possuíam muitos inimigos’. Também, se mencione que durante o interrogatório, José Ubiratan Bezerra Targino disse: ‘que independente dos parentes estarem armados, acima de tudo está a família’ (fl. 04).

Assim, percebe-se claramente que estavam armados como um grupo. Tanto é que, conforme narra o inquérito policial, os denunciados são suspeitos de terem praticado diversos delitos na região, inclusive utilizando as jaquetas apreendidas, fatos que serão apurados em outro procedimento policial, conforme solicitado na cota ministerial”.

Em sentença de fls. 221/229, o Magistrado José Normando Fernandes julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, condenando cada um dos réus a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Irresignados, os acusados interpuuseram apelação a esta Corte (fl. 276). Pugna a defesa, nas razões recursais, pela absolvição do réu José Ubiratan Bezerra Targino, face a atipicidade da conduta deste, pois, embora tenha este confessado que foi buscar os demais recorrentes e que tinha conhecimento de que estavam armados, sua conduta não acarretou risco à incolumidade pública, já que o fato atribuído a ele não acarretou lesão ou ofensa à segurança pública. Ainda, postula-se a substituição da pena de todos os acusados por restritivas de direitos, pois presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (fls. 280/287).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do apelo, aplicando a substituição da pena privativa de liberdade por

duas restritivas de direitos (fls. 288/292).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 299/308, opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para substituir a pena por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO:

Pretende a defesa, em primeiro lugar, a absolvição do denunciado José Ubiratan Bezerra Targino, sob o argumento de ser atípica a conduta por este perpetrada, por não haver acarretado risco à incolumidade pública.

Sem razão, todavia.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a prova nestes coligida demonstra a existência de **porte compartilhado de armas de uso restrito** por parte de todos os denunciados.

De fato, nos moldes narrados na denúncia, os elementos probantes colhidos dão conta que **os réus foram abordados** por policiais militares **em um veículo**, havendo, **no interior deste, as armas** citadas na exordial acusatória, sendo **tal automóvel guiado pelo recorrente José Ubiratan**, o qual, inclusive, **admitiu saber que conduzia as armas apreendidas**.

Não resta dúvidas, portanto, de que os acusados, inclusive, o apelante José Ubiratan, na modalidade transportar, cometeram o delito descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/03, *in verbis*:

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

A tese de que a conduta do réu José Ubiratan não lesionou o objeto jurídico tutelado não merece prosperar, pois o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, pois o perigo de dano já é presumido pela própria lei.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código

de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.** 2. **As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.** 3. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva.** **Precedentes.** MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRA-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) – g.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE ENCONTRAR ACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. **Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo** (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015). 2. Uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que o fato é formalmente típico, conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1459926/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

Destarte, **era cogente a condenação do réu José Ubiratan Bezerra Targino** pelo crime capitulado no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Passando ao exame da insurgência relacionada a não substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos denunciados por restritivas de direitos, entendo que melhor sorte assiste à defesa.

É que, da análise da dosimetria penal efetuada pelo juízo *a quo*, infere-se que **as circunstâncias judiciais dos apelantes foram todas consideradas favoráveis**, sendo fixada, para cada um deles, a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.

Por outro lado, o delito em epígrafe não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e nenhum dos réus era reincidente.

Assim, verifico preenchidos todos os requisitos previstos no art.

44 do Código Penal, a seguir citado:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Desta feita, **substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus**, imposta na sentença, **por 02 (duas) restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 2º, do CP), em local a ser designado pelo juízo da execução e pelo prazo da pena imposta, e limitação de fim de semana (art. 48 do CP), em local e condições a serem designados pelo Juiz das execuções penais.

Diante do exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, apenas para substituir a pena privativa de liberdade de cada um dos apelantes por **02 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 2º, do CP), em local a ser designado pelo juízo da execução e pelo prazo da pena imposta, e limitação de fim de semana (art. 48 do CP), em local e condições a serem designados pelo Juiz das execuções penais.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator